

**Lei N° 323**

25/05/2005

LEI COMPLEMENTAR N.º 323**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Cria unidade administrativa na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, altera dispositivos da Lei n° 5.818, de 29.12.1998 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, em nível de assessoramento, a Secretaria Executiva dos Conselhos.

Art. 2º A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SEAMA é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 3º À Secretaria Executiva dos Conselhos compete assessorar tecnicamente e administrativamente o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; os Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH e suas respectivas câmaras técnicas; elaborar e encaminhar aos membros dos Conselhos as pautas das reuniões; fornecer suporte jurídico aos membros dos Conselhos e aos seus presidentes; emitir pareceres sobre as Políticas de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos; participar das reuniões das câmaras técnicas; outras atividades correlatas.

Art. 4º À Assessoria Técnica compete assessorar tecnicamente o Secretário da Pasta e as demais unidades da SEAMA, sob a forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos, bem como análise e elaboração de editais, contratos, acordos e outros termos de ajustes; articular-se com a Procuradoria Geral do Estado - PGE; assessorar as áreas de gestão ambiental e de recursos hídricos; outras atividades correlatas.

Art. 5º Ao Gabinete do Secretário compete dar assistência abrangente ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; organizar e redigir os expedientes e correspondências do Secretário e Subsecretário, bem como a triagem dos expedientes e processos em tramitação no órgão; outras atividades correlatas.

Art. 6º O artigo 21 da Lei n° 5.818, de 29.12.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas e deverá respeitar as classes de uso em que o corpo d’água estiver enquadrado e o seu uso múltiplo.

Parágrafo único. A outorga, até a edição do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, se fará atendendo critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor da política estadual dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 7º O artigo 22 da Lei nº 5.818/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos se fará por prazo fixo, sendo concedida pelo prazo de no máximo 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

§ 1º As outorgas ou autorizações em vigor no momento da edição desta Lei terão seus prazos de concessão respeitados, desde que com suas condições de validades adaptadas aos termos dispostos nesta Lei.

§ 2º O órgão gestor da política estadual dos recursos hídricos será responsável pela definição dos critérios, prazo mínimo a ser outorgado, bem como sua renovação.” (NR)

Art. 8º Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores, para atender às necessidades do funcionamento da SEAMA, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da publicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Fica extinto 01 (um) cargo comissionado de Agente de Serviço I, Ref. QC-5, integrante do quadro de cargos comissionados da SEAMA, mantido pela Lei Complementar nº 248, de 28.6.2002.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 5.818/98, alterado pela Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 25 de maio de 2005.

WELINGTON COIMBRA
Governador do Estado em Exercício

(Publicado no DOE 27.05.05)

Leia o original aqui